PROJETO DE LEI Nº 48/17

Dispõe sobre a obrigatoriedade de todas as empresas de ônibus de Salvador realizarem vistoria com relação à qualidade de emissão de gases.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º As empresas concessionárias do Sistema de Transporte Coletivo por ônibus de Salvador, ficam obrigadas à realização semestral de vistoria junto à Secretaria de Cidade Sustentável e Inovação, quanto à qualidade da emissão dos gases emitidos pela descarga de seus ônibus seguindo os padrões especificados na Lei Federal n° 8.723, de 28 de outubro de 1993, que dispõem sobre a emissão de gases em veículos.

Art. 2º A Secretaria de Cidade Sustentável e Inovação deverá emitir um selo a ser fixado no para-brisa dos ônibus, informando que ele foi vistoriado e liberado para trafegar.

Art. 3º Durante a vistoria, quando for detectado que o veículo não esteja em condições mínimas de aprovação, desobedecendo aos padrões estabelecidos, deverá o órgão encaminhá-lo à garagem para a devida correção da irregularidade.

Parágrafo único. Somente poderá ser realizada nova vistoria após 48 (quarenta e oito) horas da última vistoria.

Art. 4º Quando da segunda vistoria, permanecendo o veículo com emissão de gases fora dos padrões previstos no art.1º, aplicar-se-á à empresa proprietária do veículo, independentemente das responsabilidades penais e civis, as seguintes sanções administrativas:

I – multa;
II – suspensão temporária do veículo;
III- interdição definitiva do veículo;
IV- caducidade da concessão do serviço público.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 5º A pena de multa é de 10 (dez) salários mínimos, que será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. No caso reincidência do mesmo ônibus urbano municipal, o valor da multa será dobrado e o veículo sofrerá interdição definitiva.

Art. 6º Na configuração de reprovação reincidente de mais de 50% da frota de uma mesma empresa de ônibus urbano municipal, mediante a garantia do devido processo e ampla defesa, o Poder Executivo poderá decretar a caducidade do contrato de concessão do serviço público de transporte público urbano coletivo municipal.

Art. 7º A Secretaria de Cidade Sustentável e Inovação deverá realizar a vistoria em local previamente definido.

Parágrafo único. Não poderá ser delegada por convênio a atribuição de vistoria de ônibus, bem como terceirizar o serviço.

Art. 8º A não-realização da vistoria determinada nesta lei, além das sanções já previstas no art.4º, implicará aos infratores as seguintes penalidades de forma cumulativa:

I- multa de 10 salários mínimos para veículos que trafeguem sem o selo de vistoria ou estejam trafegando com o selo vencido;
II- apreensão dos ônibus;

Art. 9º O Poder Executivo, no prazo de sessenta dias a contar da publicação, deverá regulamentar a presente lei.

Art. 10º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2017

ALADILCE SOUZA

JUSTIFICATIVA

A Cidade do Salvador possui uma das maiores frotas de ônibus urbanos em atividade no país, que circulam com um alto nível de emissão de gases nocivos ao meio ambiente. É fato notório que a Cidade do Salvador requer uma grande rede de transporte público, mas também é fato que esta rede não pode ser fonte de poluição da Cidade.

A rede pública de transporte de salvador se resume ao ônibus, e em alguns pontos da cidade, em sua grande totalidade no subúrbio ao funcionamento de alguns poucos trens. Essa é a primeira falha do sistema público de transporte da cidade, pois, com poucas opções, a demandada de usuários é grande, o que ocasiona uma enorme quantidade de ônibus.

Uma das soluções possíveis para diminuir a poluição é a implementação do metro que proporcionará uma diminuição nas frotas que circulam na cidade e consequentemente na quantidade de gases nocivos emitidos. Mas enquanto tal solução não chega, resta alternativa de implementação de políticas que regulam a emissão de gases dos ônibus em salvador.

O problema da poluição é grave e iminente, sendo assim carecendo de medidas em curto prazo que auxiliarão a conter tal agressão ao meio ambiente. É de responsabilidade tanto dos donos das empresas que prestam serviços ao município, tanto da Prefeitura adequar tais empresas a prestarem um serviço de qualidade a população, inclusive nas questões relativas as garantias de qualidade de vida e meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Desse modo, apresento o presente projeto nessa Casa legislativa visando a contribuir para alcance dos objetivos da República Federativa do Brasil previstos no art.3º, Constituição Federal, em especial o da promoção do bem comum de todos.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2017

ALADILCE SOUZA